Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001828

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/08001828

Número / Ano	001828/2024
Data / Horário	08/05/2024 - 14:42:38
Ementa	ALTERA DA LEI MUNICIPAL Nº 728/2012
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Decreto Legislativo
Número Páginas	10
Emitido por	Angélica

Aprovado em Única Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 14/05/24
Presidente

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PL Nº. 14/2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 014 de 2024, pleiteando que este seja recebido e processado em **regime de urgência**, assim como **que seja convocada sessão extraordinária para sua análise e deliberação**, conforme justificativa em anexo.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregada estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 6 de maio de 2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO MUNICIPAL

Lido no Expediente da Sessão do dia 14 MAIO 2024
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 014/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 728/2012.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º.: Altera o artigo 82 da Lei 728/2012, passando a ter a seguinte redação:

> **Art. 82** São instrumentos da Política Municipal de Saneamento, Meio Ambiente e Infra estrutura:
>
> I - o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE;
>
> II - o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
>
> III - o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;
>
> IV - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
>
> V - zoneamento ambiental;
>
> VI - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
>
> VII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

PREFEITURADECAMPOMAGRO
PROTOCOLO

TIPO DE DOCUMENTO		
	CONSULTA COMERCIAL	DATA: 20/06/2024
	GUIA AMARELA	
	SOLICITAÇÃO DE ÁGUA	3437/24
	SOLICITAÇÃO DE LUZ	
	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ	
	OUTROS:	RECEBIDO POR:

Informações, Fone: (41) 3677-4067/4066
protocolo@campomagro.pr.gov.br

FAVORAPRESENTARESTEAORETIRARODOCUMENTO

VIII - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo;

IX - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas, ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XI - a cobrança de taxas de coleta, transporte e destino final do lixo orgânico, reciclável e hospitalar;

XII - a educação ambiental, incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando a uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;

XIII - a difusão de praticas de manejo integrado;

XIV - o gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras;

XV - os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica.

Art. 2°.: Altera o inciso XVII do artigo 84 da Lei 728/2012, passando a ter a seguinte redação:

(...)
XVII - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e;

Art. 3º.: Insere o inciso XIX ao artigo 84 da Lei 728/2012, possuindo a seguinte redação:

(...)

XVII - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 4º.: Dá nova redação ao Capítulo III do Título V e ao artigo 85, §1°, VIII, §3° e §4° da Lei 728/2012, passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 85 Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

§ 1° Constituem recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

(...)

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico;

§ 3° Ao gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE.

§ 4° O gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será o presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, cabendo-lhe a gerência e aplicação dos recursos do fundo mediante deliberação prévia ou ad referendum do Conselho.

Art. 5°.: Insere o Capítulo III-A do Título V da Lei 728/2012, com seus respectivos artigos, tendo a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 85-A Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

§ 1° Constituem recursos do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;

III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independente de ação judicial, procurem reparar o dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

IV - as resultantes doações ou legados que venha a receber de pessoas física ou jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas, privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - Royalties Ecológicos.

X - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Campo Magro ou em condenações cíveis e criminais de natureza ambiental;

XI - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativos ao seu faturamento no Município de Campo Magro, bem como, de recursos da exploração das águas para abastecimento público;

XII - as taxas de licenciamento ambiental;

§ 2° Os Recursos do Fundo poderão ser aplicados nos seguintes situações:

I - Desassoreamento de Corpos Hídricos, e drenagem no perímetro de Campo Magro;

II - Contratação de equipamentos para realização de obras de drenagem, desassoreamento e infraestrutura;

III - Contratação de projetos para recuperação ambiental, saneamento e infraestrutura;

IV - Aquisição de bens móveis, material de consumo e equipamentos;

V - Aquisição de Mudas para arborização, florística e paisagística da cidade;

VI - Pagamento de coleta e tratamento de resíduos sólidos e recicláveis;

VII - Realização de obras de infraestrutura;

VIII - Aquisição de material gráfico para realização de palestras, orientação da população e educação ambiental;

IX - Realização de parceira publica e/ou privada das questões de sustentabilidade, através de convênios ou congêneres;

X - Contratação e implantação de Programas e Projetos de proteção animal e equilíbrio dos ecossistemas.

§ 3° Ao gestor do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo

Conselho Municipal DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE.

§ 4° O gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente será o presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, cabendo-lhe a gerência e aplicação dos recursos do fundo mediante deliberação prévia ou *ad referendum* do Conselho.

Art. 6°.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 7°.: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 06 de maio de 2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito

Aprovado em Unica Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões 10/06/24
Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

O presente Projeto de Lei objetiva atualizar a legislação relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis apresentar proposta de Projeto de Lei que objetiva atualizar a legislação relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, desmembrando-os, assim como, a regulamentação sobre o tema de cada qual.

Entre as alterações, está a criação de CNPJ especifico para o fundo municipal de saneamento básico e consequentemente, a criação de conta bancaria específica vinculada ao CNPJ a ser criado, conforme determina a resolução AGEPAR n.º 10/2022, em que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela AGEPAR, aos fundos municipais.

De mais a mais, para que ocorra a incorporação dos valores repassados, o processo deverá ser instruído, dentre outros documentos, com a Lei de criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como, com o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme determina o VII do art.9 da resolução AGEPAR 010/2022.

Frisamos que há, no âmbito municipal a Lei nº 728/2012, que em seu artigo 85 instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente. No entanto, a recomendação da AGEPAR, repassada à Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, é a de que se faz necessário o desmembramento deste único fundo, para serem dois, isto é, Fundo Municipal de Saneamento Básico e Fundo Municipal do Meio Ambiente, de modo que se possa destinar distintamente os repasses, tudo conforme explanado pelo Memorando SEDUA/ n.º 052/2024 em anexo.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de encaminharmos toda a documentação até a data limite de **12/05/2024**, por isso a **urgência** que fundamenta o pedido.

Assim, requer seja a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, com fundamento nos arts. 30, I e 69, XIX, da Lei Orgânica municipal, e art. 3º, "b", do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Campo Magro, 06 de maio de 2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal